

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1593852 - SP (2016/0002755-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ...
ADVOGADO : ELIANA GUITTI E OUTRO(S) - SP171224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "RODEIO DAS GORDAS". OFENSAS MORAIS DIFUSAS. INTERNET. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo os enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais).
Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.852 - SP (2016/0002755-2)

RELATOR

AGRAVANTE : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
ADVOGADO : ...
AGRAVADO : ELIANA GUITTI E OUTRO(S) - SP171224 : MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ...
contra a decisão (fls. 671-672 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público e da Súmula nº 7/STJ no que diz respeito à pretensão de reduzir o valor do dano moral.

Nas presentes razões (fls. 683-698 e-STJ), o agravante, em síntese, sustenta (i) a nulidade de julgamento pela ausência de inclusão em pauta; (ii) a impossibilidade de aplicação das Súmulas nº 283 e 284/STF sem a anterior intimação do agravante para sanar o vício que acarretou o não conhecimento do recurso e (iii) que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram atacados.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.852 - SP (2016/0002755-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "RODEIO DAS GORDAS". OFENSAS MORAIS DIFUSAS. INTERNET. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo os enunciados das Súmulas n°s 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais). Precedente.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, destaca-se que a decisão recorrida, por ter sido proferida monocraticamente, não exige a publicação da pauta para julgamento, hipótese imprescindível apenas para decisões colegiadas. Logo, não existe nulidade, tampouco a incidência da Súmula n° 117/STJ.

Além disso, cumpre assinalar que

*"(...) esta Corte Superior possui orientação de que o disposto do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, correspondente à disposição prevista no § 3º do art. 1.029 do mesmo Código processual, **só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto**" (AgInt no AREsp 1.137.414/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017 - grifou-se).*

A respeito da legitimidade do Ministério Público para propositura da ação, a

Superior Tribunal de Justiça

Corte local assim se manifestou:

"(...)

*É preciso, diante de questão antecedente discutida no curso do julgamento colegiado, frisar que a legitimidade ativa do Ministério Público, no caso concreto, decorre dos arts. 1º, IV e 5º, I da Lei 7.347/85. **Está***

caracterizada uma situação em que são defendidos direitos coletivos, sem que haja possibilidade de perfeita individualização das pessoas supostamente atingidas pelo ato ilícito anunciado na petição inicial. Não seria viável identificar todos os titulares dos direitos afetados abstratamente pela atuação do réu, de maneira que se justifica a propositura da ação pelo órgão ministerial, descaracterizada a presença de simples direitos subjetivos individuais homogêneos (Theotonio Negrão e José Roberto. F Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed, Saraiva, São Paulo, 2012, p. 1114/1115, Nota 2b ao art. 5º da Lei 7.347/85). *As condições da ação estão presentes e o mérito precisa ser apreciado*" (fl. 190 e-STJ - grifou-se).

Da leitura do especial, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar a ilegitimidade ativa do Ministério Público, sustentando se tratar de direito individual disponível, sem, contudo, impugnar concretamente os fundamentos do aresto combatido.

Desse modo, no ponto, incidem as Súmulas nºs 283/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*") e 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Além disso, o acórdão recorrido consignou que

"(...) a conduta do réu efetivamente violou princípio inscrito no artigo 5º, caput, da Constituição da República e causou dano moral difuso, pois os comentários inseridos por ele na página da rede social 'Orkut' traduzem inegavelmente incentivo à discriminação às mulheres obesas, equiparadas a animais de montaria e tratadas com desrespeito selvagem, incitando ao chamado 'bulling'" (fls. 192-193 e-STJ).

Logo, resta configurada a legitimidade do Ministério Público estadual diante da manifesta relevância social do bem protegido, não pairando dúvidas a esse respeito

Superior Tribunal de Justiça

no tocante ao objeto da ação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL

INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA

DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, **ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação.**

2. Recurso especial provido " (REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013 - grifou-se).

Sob esse enfoque, o Supremo Tribunal Federal ratificou a legitimidade conferida ao Ministério Público para ingressar com ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos fundados na relevância social qualificada do bem protegido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. **LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição

Superior Tribunal de Justiça

processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (*an debeatur, quid debeatur e quis debeat*); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeatur* e o *quantum debeatur*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos

executórios.

4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender 'interesses sociais'. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades

públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. **No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal.** Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.
6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final

Superior Tribunal de Justiça

sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/D F, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).
8. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE nº 631.111, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, 6/8/2014 - grifou-se).

Ainda quanto ao tema da suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso concreto, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Por fim, a respeito do valor dos danos morais, este Tribunal Superior entende que,

"(...)

Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de Justiça não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial" (AgInt no AREsp nº 862.058/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/6/2018).

Na hipótese em exame, na qual se tem uma condenação total de R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais), inexistente tal excepcionalidade, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.593.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0002755-2

Número de Origem:
00186016020118260037 186016020118260037

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ...
ADVOGADO : ELIANA GUITTI E OUTRO(S) - SP171224
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ...
ADVOGADO : ELIANA GUITTI E OUTRO(S) - SP171224
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019

